

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLS nº 405, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, renumerando-se os demais:

“**Art.** Do produto da arrecadação da multa de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, relativo às adesões ocorridas no período referido no art. 1º desta Lei, a União entregará 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

I – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III – 3% (três por cento) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

O vetado § 1º do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, estipulava que a arrecadação decorrente da multa prevista no seu *caput* seguiria a destinação conferida ao imposto de renda previsto no art. 6º da mesma norma, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

A mensagem de veto argumentou que, tendo em vista a natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), sua arrecadação não deveria ter, necessariamente, a mesma destinação conferida àquela oriunda do imposto de renda. O veto frustrou as esperanças dos entes federados de obter recursos financeiros extraordinários que lhes possibilitem sobreviver à forte



crise econômica brasileira e levou vários Estados a ajuizar ações no Supremo Tribunal Federal requerendo a partilha da multa.

Entretanto, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 405, de 2016, há possibilidade de rediscussão dessa matéria para a arrecadação que provier da reabertura do prazo de adesão. Efetivamente, é importante que a questão seja definida pelo Poder Legislativo.

Por essa razão, apresentamos esta emenda, pela qual propomos que a arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, obtida durante o novo prazo, seja também destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos moldes do art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

